



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10814.001608/91-49
Recurso nº : 109.259
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : GRÁFICA REQUINTE LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.693

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA REQUINTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEVER 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13814.001608/91-49
Acórdão nº : 107-04.693

Recurso nº : 109.259
Recorrente : GRÁFICA REQUINTE LTDA

RELATÓRIO

GRÁFICA REQUINTE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 62/70, da decisão prolatada às fls. 52/60, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 39, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal é decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte, onde foi constatada a falta de adição do lucro líquido, da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 13 do quadro 10).

Fulcraram o lançamento os artigos 233 e 387, inciso I, do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 01/16, onde insurge-se contra o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento fundamentando suas razões de decidir sob o seguinte ementário:

"Qualifica-se como 'royalty' o pagamento em retribuição à utilização e à fruição do direito concernentes à impressão de versos e personagens de propriedade de empresa estrangeira, e como tal, somente será dedutível como custo ou despesa operacional se forem atendidas as condições estabelecidas nos artigos 231 a 233 do RIR/80.

LANÇAMENTO MANTIDO".



Processo nº : 13814.001608/91-49
Acórdão nº : 107-04.693

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/94 (AR fls. 61-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 62/70, protocolo de 02/08/94, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a vertical line and a flourish.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1990, motivado por erro na apuração do referido imposto.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ